PARTE D

TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

Despacho n.º 24173/2008

Nos termos dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de Agosto, do artigo 23.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e do n.º 3 do Despacho do Secretário de Estado da Administração Judiciária de 14 de Janeiro de 2005, nomeio secretário do tribunal superior, em regime de comissão de serviço, por três anos, o secretário de justiça Guilherme Justino Brito Capela, com efeitos a partir de 15 de Setembro de 2008.

10 de Setembro de 2008. — O Presidente, *Lino José Baptista Rodrigues Ribeiro.*

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BARCELOS

Anúncio n.º 5810/2008

Processo: 2859/08.4TBBCL
Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Lúcia Sá da Costa
Credor: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Barcelos, Crl e outro(s)...

No Tribunal Judicial de Barcelos, 4.º Juízo Cível de Barcelos, no dia 05-09-2008, pelas 19:05 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria Lúcia Sá da Costa, estado civil: Viúvo, nascido(a) em 08-06-1951, freguesia de Palme [Barcelos], NIF — 162183615, BI — 6379967, Endereço: Lugar de Sobreiros, 4750-00 Palme Barcelos com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a). Paula Peres, Endereço: Praça do Bom Sucesso, n.º 61-Bom Sucesso Trade Cen, 5.º Andar, Salas 507-508, 4150-146 Porto

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 17-11-2008, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

8 de Setembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Carlos Jorge Serrano Alves*. — O Oficial de Justiça, *Maria do Carmo Carvalho.*

300728841

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 5811/2008

Insolvência de Pessoa Colectiva (Apresentação)
Processo n.º 4608/08.8TBLRA

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Leiria, 2.º Juízo Cível de Leiria, no dia 13-08-2008, às 17:31 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

LUDUSPISCINAS — Construções, S. A., NIF — 507222687, Endereço: Rua Comissão de Iniciativa, 2 A, Escritório 710, 2410-098 Leiria,com sede na morada indicada.

Foi fixada a residência do administrador único da insolvência, António Diogo Marques na Rua António Campos, n.º 5, 1.º Esq.º em Leiria.

Foi nomeada administrador da insolvência a Srª Drª Maria Alexina Meneses Vila Maior, Endereço: Rua Conselheiro Luís Magalhães, 64 — 4.º, Sala Af, 3800-137 Aveiro

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter (alínea *i* do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;